



**PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 16º LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO**

**I - EXPEDIENTE:**

**Item 1** – Mensagem nº 030/2021, do Poder Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº 027/2021 que denomina prédio público a Biblioteca do distrito do São Romão no município de Altaneira/CE;

**Item 2** – Mensagem nº 031/2021, do Poder Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº 028/2021 que denomina prédio público a Biblioteca de Altaneira/CE;

**Item 3** – Mensagem nº 032/2021, do Poder Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº 029/2021 que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o instituto o Canto do Patativa;

**Item 4** – Mensagem nº 033/2021, do Poder Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº 030/2021 que institui o programa mestres da cultura tradicional popular de Altaneira/CE;

**Item 5** – Ofício nº 107/2021/SEAD, da Secretaria de Finanças, encaminhando a documentação da prestação de contas referente ao mês de Julho.

**TEMA LIVRE:** Palavra dos Vereadores.

**II – ORDEM DO DIA:**

**Item 1** – Parecer nº 038/2021, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 024/2021, do Prefeito Municipal, que denomina Prédio Público – Museu do Município de Altaneira/CE;



**Item 2** – Parecer nº 038/2021, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 021/2021, da vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, que institui o Dia Municipal do Ciclista e a Semana Municipal do ciclista;

**Item 3** – Requerimento nº 107/2021. de autoria do vereador Paulo Geaneo, solicitando recuperação e melhoria de estradas vicinais;

**Item 4** – Requerimento nº 108/2021. de autoria do vereador Prof. Nonato, solicitando sinalização de lombadas no município.



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 030/2021

Exmo. Sr.  
Vereador Deza Soares  
Presidente da Câmara Municipal  
Altaneira - Ceará

Senhor Presidente,  
Demais Vereadores,

Com cordiais cumprimentos, encaminho Projeto de Lei que denomina de BIBLIOTECA MUNICIPAL DE ALTANEIRA JOSÉ VALDERI OLIVEIRA, a Biblioteca deste município.

Trata-se de alteração de denominação da Biblioteca Municipal do Distrito de São Romão, atualmente sem denominação oficial e com a aprovação do presente Projeto de Lei passará a ser denominada de BIBLIOTECA MUNICIPAL DO DISTRITO DE SÃO ROMÃO ALENCAR PEQUENO BARBOZA.

Ressalto que a competência quanto a denominação de prédios públicos é **concorrente**, podendo disciplinar sobre a referida matéria, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, **III**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação



## GABINETE DO PREFEITO

das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta (fl. 6. Vol. 1), concluindo que o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos extintivos; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38):

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA,**



## GABINETE DO PREFEITO

CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 6 G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49):

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. ( ) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição



## GABINETE DO PREFEITO

Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.



## GABINETE DO PREFEITO

INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício



## GABINETE DO PREFEITO

dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes e cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p.



## GABINETE DO PREFEITO

7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) - Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o espírito de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE** do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, **no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal)**, para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019)

Ressalto que segue em anexo a biografia do Sr. ALENCAR PEQUENO BARBOZA.



## **GABINETE DO PREFEITO**

Face ao exposto, solicito apreciação da matéria em apenso, ao tempo que renovo votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 25 dias de agosto de 2021.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
Prefeito Municipal



## **GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº027/2021  
2021.**

**DE 25 DE AGOSTO DE**

**DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO  
– BIBLIOTECA DO DISTRITO  
DE SÃO ROMÃO NO  
MUNICÍPIO DE  
ALTANEIRA/CE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA,  
ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominado de BIBLIOTECA MUNICIPAL DO DISTRITO DE SÃO ROMÃO ALENCAR PEQUENO BARBOZA, a Biblioteca Municipal situada neste município, localizada no Distrito de São Romão.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo de Altaneira-CE autorizado a proceder no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, medidas administrativas necessárias à sua aplicação com a inserção do nome nas placas de indicação e oferecer ciência às instituições e outros órgãos competentes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 175/1988.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 25 de agosto de 2021.

**Francisco Dariomar Rodrigues Soares**



# GABINETE DO PREFEITO

Prefeito Municipal



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 031/2021

Exmo. Sr.  
Vereador Deza Soares  
Presidente da Câmara Municipal  
Altaneira - Ceará

Senhor Presidente,  
Demais Vereadores,

Com cordiais cumprimentos, encaminho Projeto de Lei que denomina de BIBLIOTECA MUNICIPAL DE ALTANEIRA JOSÉ VALDERI OLIVEIRA, a Biblioteca deste município.

Trata-se de alteração de denominação da Biblioteca Municipal deste Município que hoje é denominada de Biblioteca Municipal Antonio Gomes Pereira e com a aprovação do presente Projeto de Lei passará a ser denominado de BIBLIOTECA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, JOSÉ VALDERI OLIVEIRA.

Ressalto que a competência quanto a denominação de prédios públicos é **concorrente**, podendo disciplinar sobre a referida matéria, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, ~~III~~, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação



## GABINETE DO PREFEITO

das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta (fl. 6. Vol. 1), concluindo que o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos extintivos; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38):

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA,**



## GABINETE DO PREFEITO

CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 6 G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49):

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. ( ) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição



## GABINETE DO PREFEITO

Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.



## GABINETE DO PREFEITO

INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício



## GABINETE DO PREFEITO

dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes e cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p.



## GABINETE DO PREFEITO

7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) - FADUSP, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o espírito de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE** do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, **no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal)**, para o exercício da competência destinada a **denominação** de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019)

Ressalto que segue em anexo a biografia do Sr. JOSÉ VALDERI OLIVEIRA.



## **GABINETE DO PREFEITO**

Face ao exposto, solicito apreciação da matéria em apenso, ao tempo que renovo votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 25 dias de agosto de 2021.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
Prefeito Municipal



## **GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº028/2021  
2021.**

**DE 25 DE AGOSTO DE**

**DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO  
– BIBLIOTECA DO MUNICÍPIO  
DE ALTANEIRA/CE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA,  
ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominado de BIBLIOTECA MUNICIPAL DE ALTANEIRA JOSÉ VALDERI OLIVEIRA, a Biblioteca Municipal situada neste município, localizada na Rua Manoel Romão de Lucena, nº 1, bairro Centro.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo de Altaneira-CE autorizado a proceder no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, medidas administrativas necessárias à sua aplicação com a inserção do nome nas placas de indicação e oferecer ciência às instituições e outros órgãos competentes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 175/1988.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 25 de agosto de 2021.

**Francisco Dariomar Rodrigues Soares  
Prefeito Municipal**



# GABINETE DO PREFEITO



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 032/2021

Exmo. Sr.  
Vereador Deza Soares  
Presidente da Câmara Municipal  
Altaneira - Ceará

Senhor Presidente,  
Demais Vereadores,

O grupo Liderado Por Kelly Rodrigues, expande seus territórios chegando a outros Municípios, sempre com o mesmo Objetivo- difundir a Arte e beneficiar centenas de Pessoas Carentes como Crianças, Adolescentes, Pessoas com deficiência e adultos de Modo Geral, Buscamos parcerias com os Gestores municipais em prol de beneficiar a Comunidade na qual gerem, capacitando os Jovens, Fortalecendo os artistas Locais e propiciando Novas oportunidades de trabalho e Renda para o seu Povo.

O Projeto O Canto do Patativa vem atendendo no Município de Assaré desde julho de 2004 e já passou pela fase experimental atingindo seus objetivos, de maneira magnânima, havendo assim a necessidade de expansão sociocultural nas cidades vizinhas, pois percebemos essa necessidade e atenção de preservação de direitos, das crianças e adolescentes circunvizinhas, temos comprovações reais que um projeto desse porte tem muito a contribuir com o processo de inclusão da criança e do adolescente no convívio da sociedade. São com ações dessa natureza que se podem minimizar os problemas sociais da comunidade, revertendo os índices de controle social e educativo, como evasão escolar, consumo de álcool, drogas, gravidez na adolescência e tantos outros.

E o meio mais simples é desenvolver ações práticas como: Esporte, cultura e lazer, incentivo as artes com oficinas de dança, teatro e música. Tendo em vista que as Crianças e Adolescentes de algumas cidades do nosso interior têm seus direitos limitados, há



## **GABINETE DO PREFEITO**

uma necessidade da melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, como por exemplo, capacitações, Oficinas socioculturais e Sócios educativas, acesso á profissionalização, vale ainda ressaltar que o ultimo tópico citado é um dos mais impactantes dentro da nossa linha de trabalho, tendo em vista que todos os integrantes da ONG já foram Participantes das oficinas no período de Sua Infância e adolescência, Hoje temos como Missão resguardar os direitos de Crianças e adolescentes e formar novos disseminadores da Arte e da Cultura na nossa Região.

Atenciosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 25 dias de agosto de 2021.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI Nº 029/2021

**GABINETE DO  
PREFEITO**

ALTANEIRA - CEARÁ, 25 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO O CANTO DO PATATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convenio com o Instituto O Canto do Patativa – CNPJ:10.534.884/0001-18, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados ao custeio de despesas de manutenção e funcionamento do PROJETO ARTE E MELODIA, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, que desenvolverá oficinas social e educacional com crianças, adolescentes, jovens e PCD (pessoas com deficiência), inseridos no âmbito de suas atribuições neste Município.



## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O prazo de duração do convenio estabelecido terá vigência de 01 (um) ano.

Art. 2º - Assinado o Convenio de que trata o artigo anterior, o órgão responsável da prefeitura deverá remeter uma cópia do mesmo à Câmara Municipal para fins de acompanhamento e arquivamento.

Art. 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou de crédito especial, a serem especificadas, caso necessário, no próprio Convenio a que se refere o artigo 1º, podendo as mesmas serem suplementadas pelo Prefeito Municipal, observando-se para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – No caso de abertura de Crédito Especial, deverá ser estabelecido o seu valor no respectivo Decreto que o abrir, na forma do que dispõe o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 25 de agosto de 2021.

**Francisco Dariomar Rodrigues Soares**  
**Prefeito Municipal**



# GABINETE DO PREFEITO



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 033/2021

Exmo. Sr.  
Vereador Deza Soares  
Presidente da Câmara Municipal  
Altaneira - Ceará

Senhor Presidente,  
Demais Vereadores,

O município de Altaneira está localizado no antigo território dos índios cariris, e os vestígios deste povo ancestral encontram-se atualmente expostos na Fundação Casa Grande. Altaneira se destaca na atualidade com a prática do rapel na Pedra dos Dantas e nas visitas à Pedra Grande no distrito de São Romão. Os festivais juninos em Altaneira são outro ponto forte da sua cultura e a cada dia novos valores vêm sendo inseridos com o aprofundamento do estudo da sua própria história fazendo de seu passado uma ponte para o futuro.

O município de Altaneira no primeiro semestre de 2021 através da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo realizou um levantamento de todos as suas potencialidades turísticas e culturais e fez a catalogação das mesmas, e criou o Projeto Nossa Gente, Nossa Cultura onde de forma técnica e com base em um estudo muito bem feito foi elaborado uma lista geral de nomes de personalidades altaneirenses que contribuíram e contribuem para a história e a cultura de Altaneira.

Com a criação do projeto Nossa Gente, Nossa Cultura através de documentários de entrevistas com vídeos, escritos e fotografias das personalidades em vida e também de gravações e entrevistas com famílias de personalidades In-Memorian, estaremos criando uma grande base de dados com informações, imagens e muito mais para



## **GABINETE DO PREFEITO**

comporem o Projeto Mestres da Cultura Tradicional Popular de Altaneira – Saberes e Fazeres Para Toda Vida.

O projeto tem a finalidade de reconhecer através de lei o Título de Mestres da Cultura Tradicional Popular de Altaneira – Saberes e Fazeres Para Toda Vida que será indicado através de todo o trabalho de base da SECULT Altaneira e será avaliado pelo executivo e por uma comissão ligada a cultura no legislativo e serão agraciados essas personalidades com o Título de Mestres da Cultura Tradicional Popular de Altaneira – Saberes e Fazeres Para Toda Vida que será entregue na noite da cultura nas Festividades da Padroeira do Município de Altaneira.

O projeto dos Mestres altaneirenses servirá como base de estudos dos Mestres nas Escolas, Universidades e outros meios de estudos e também servirá como base para candidaturas dos mesmo para o Programa Estadual Mestres da Cultura Tesouros Vivos do Estado do Ceará.

Atenciosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 25 dias de agosto de 2021.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 030/2021

**GABINETE DO  
PREFEITO**

ALTANEIRA - CEARÁ, 25 DE AGOSTO DE 2021.

“INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL O PROGRAMA MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR DE ALTANEIRA – SABERES E FAZERES PARA TODA À VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído no Município de Altaneira - CE o Programa “Mestres da Cultura Tradicional Popular de Altaneira – saberes e fazeres para toda a vida”.

Art. 2º O Programa tem por finalidade selecionar mestres da Cultura Popular e/ou de Tradição Oral, para ministrar oficinas de transmissão do saber oral e apresentações aos Municípios de Altaneira – CE.

Art. 3º Serão considerados os seguintes critérios cumulativamente, para o processo de indicação do título de Mestre da Cultura na forma de Lei:

I – Relevância da vida e obras voltadas para a cultura tradicional de Altaneira;



## **GABINETE DO PREFEITO**

II – Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

III – Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

IV – Larga experiência e vivência dos costumes e tradições.

Art. 4º Para o desenvolvimento do Programa Mestre de Cultura Tradicional Popular de Altaneira, saberes e fazeres para toda a vida, caberá a Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Altaneira estabelecer critérios e atividades desenvolvidas pelos mestres da Cultura Popular.

Art. 5º Os Mestres de Cultura Tradicional Popular de Altaneira – saberes e fazeres para toda a vida, a serem selecionados, terão a tarefa de transmissão oral e/ou apresentação da Cultura Popular, podendo ser, entre outros, os que desenvolvam as seguintes atividades:

I – Mestres de Bumba Meu Boi;

II – Mestres de Maracatu;

III – Mestres de Quadrilha Junina;

IV – Mestre Pastoril;

V – Mestres de Reisado;

VI – Mestre de Parteira;

VII – Mestres de Mamulengueiros;

VIII – Mestres de Danças e Folguedos Populares;

IX – Mestres de Bandinhas de Carnaval;



## **GABINETE DO PREFEITO**

- X – Mestres de Capoeira;
- XI - Mestres Cirandeiros;
- XII – Mestres Fazedores de Judas;
- XIII – Mestres Violeiros e Repentistas;
- XIV – Mestres Emboladores.

Art. 6º O Município de Altaneira – CE regulamentará mediante Decreto o auxílio financeiro (cachês de apresentações) oral e/ou de representatividade aos Mestres da Cultura Tradicional Popular de Altaneira – saberes e fazeres para toda a vida, através de dotação orçamentária específica.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 25 de agosto de 2021.

**Francisco Dariomar Rodrigues Soares**  
**Prefeito Municipal**



# GABINETE DO PREFEITO



# SECRETARIA DE FINANÇAS

Ofício Nº 107 /2021/SEAD

Altaneira, 30 de Agosto de 2021.

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB Nº 317/2021

Data: 31 / 08 / 2021

Exmo. Sr.

FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES  
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira.  
Altaneira – Ceará.

  
Servido Responsável

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa a documentação da prestação de contas referente ao mês de **JULHO** de 2021 das secretarias de Finanças, Educação, Saúde, Assistência Social, Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Governo, acompanhados documentos abaixo relacionados:

Termo de Conferência de caixa;

Relatório de Saldos das Contas Financeiros;

Balancetes das Receitas do Mês;

Balancetes analíticos das despesas e financeiro;

Movimentação orçamentária de receita e despesa;

Relatório de Controle de movimentação financeira

da despesa;

Notas fiscais nos termos da instrução Normativa nº 01/2000 TCM.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ PEDRO BEZERRA NETO**  
Secretário de Administração e Finanças  
PORT.02/2021



PARECER Nº 038/2021

Ao Projeto De Lei Nº 024/2021 de autoria do Prefeito Municipal Dariomar Rodrigues que denomina Prédio Público-Museu Do Município De Altaneira/Ce

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 46, do Regimento Interno desta casa legislativa. Sendo assim, Por despacho da Presidência da Câmara, veio a esta comissão Técnica, o incluso Projeto de Lei nº 021/2021 de autoria do Gestor Municipal conforme ementa acima apresentada.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Prefeito Municipal Dariomar Rodrigues, com a presente propositura, alterar a nomenclatura do Museu público do Município de Altaneira-Ceará que hoje é denominado de Frutuoso José De Oliveira e com a aprovação do presente projeto de lei Passará a ser denominado de Museu da Memória e da História do Povo Altaneirense.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município em seu art. 38, XXV, estabelece: Art. 38. Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, entre outras: XXV – denominar praças, vias, prédios e serviços públicos. (AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 015/2011 DE 07/12/2011. Por esta razão vem a esta egrégia casa legislativa a presente propositura para ser analisada e debatida pelos Edís.

Ao texto original **não foi** Apresentada emendas.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 024/2021, apresentado pelo Prefeito do Município de Altaneira-Ceará, Dariomar Rodrigues.

Neste sentido, voto e recomendo ao plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 31 de Agosto De 2021

Ver. Prof. Nonato

Relator



PARECER Nº 039/2021

Ao Projeto De Lei Nº 021/2021 de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves que institui, no âmbito do município de Altaneira-Ce, o Dia Municipal do ciclista e a semana Municipal do ciclista no calendário oficial de eventos do município, e dá outras Providencias.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 46, do Regimento Interno desta casa legislativa. Sendo assim, Por despacho da Presidência da Câmara, veio a esta comissão Técnica, o incluso Projeto de Lei nº 021/2021 de autoria do Gestor Municipal conforme ementa acima apresentada.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende a Vereadora instituir, no âmbito do município de Altaneira-Ce, o Dia Municipal do ciclista e a semana Municipal do ciclista no calendário oficial de eventos do município e Dá outras Providencias.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 021/2021, apresentado pela vereadora Dra. Rafaela Gonçalves.

Neste sentido, voto e recomendo ao plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 31 de Agosto De 2021

Ver. Prof. Nonato

Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_/2021.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Art. 146, III, (Regimento Interno), requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Secretário de Infraestrutura deste município, **solicitando uma obra de recuperação e melhoria da estrada que liga a CE 388 ao sítio Taboquinha, iniciando da saída que vai para Zezim Marinho até na casa de Pichico, e saindo da CE 388 da casa de Chicão, passando em frente a casa do senhor Zeca de Dorico.**

Sala das sessões, 31 de Agosto de 2021.

Paulo Geaneo  
Vereador/Pt

**E-mail: [paulogeaneodemoura@altaneira.ce.leg.br](mailto:paulogeaneodemoura@altaneira.ce.leg.br)**



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
*www.camaraaltaneira.ce.gov.br*

**VEREADOR**  
**PAULO GEANEO**

**E-mail: [paulogeaneodemoura@altaneira.ce.leg.br](mailto:paulogeaneodemoura@altaneira.ce.leg.br)**

---

*Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13*  
*E-mail: [contato@altaneira.ce.leg.br](mailto:contato@altaneira.ce.leg.br) (88) 3548-1168*



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
*www.camaraaltaneira.ce.gov.br*

**VEREADOR**  
**PROFESSOR NONATO**  
**(88) 9.9402-1532**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2021.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Art. 146, III, (Regimento Interno), requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Chefe do Poder Executivo deste Município, **solicitando sinalização vertical e horizontal, de todas as lombadas do município.**

Sala das sessões, 31 de Agosto de 2021.

Prof. Nonato  
Vereador/Pt

**E-mail: [antonlononatosilva@altaneira.ce.leg.br](mailto:antonlononatosilva@altaneira.ce.leg.br)**

*Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13*  
*E-mail: [contato@altaneira.ce.leg.br](mailto:contato@altaneira.ce.leg.br) (88) 3548-1168*